



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04583/10

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Antônio Martim Ribeiro Pinto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS - EMISSÃO DE RESOLUÇÃO – ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO POR PARTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO POR PARTE DO APOSENTADO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Constatação de que o fato gerador da aposentadoria por invalidez ocorreu antes da Edição da Emenda Constitucional 41/03 – Erro nos cálculos de proventos realizados – Necessidade imperiosa de reforma da decisão – Inteligência do disposto no art. 35, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Conhecimento do recurso e procedência. Reconhecimento do direito de reformulação dos cálculos proventuais. Fixação de prazo para restauração da legalidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00156/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Martim Ribeiro Pinto, aposentado por invalidez com proventos integrais, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, contra a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 261/2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, acrescido das observações coligidas no voto-vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Antônio Martim Ribeiro Pinto, contra a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 261/2008 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* para:

1) *RECONHECER* o direito de reformulação dos cálculos proventuais da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida a Antônio Martim Ribeiro Pinto, matrícula n.º 16.226-4, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipal, tendo em vista haver adquirido o direito a se aposentar nesta modalidade desde maio de 1999, antes da vigência da EC 41/2003, porquanto naquela época já estava acometido da enfermidade motivadora da inativação;

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Sr. Alexandre Urquiza de Sá, para que proceda às devidas modificações no cálculo dos proventos e conseqüentemente no ato aposentatório, de modo a ajustá-los à lei vigente na data em que se comprovou o fato previsto em lei para a concessão dos benefícios de aposentadoria, isto é, antes da vigência da Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04583/10

3) *RECOMENDAR* o pagamento das diferenças proventuais ocorridas até a data da implementação da determinação explicitada no item anterior.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de março de 2012

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04583/10

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Antônio Martim Ribeiro Pinto

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Martim Ribeiro Pinto, aposentado por invalidez com proventos integrais, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, contra a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 261/2008.

Com efeito, os membros integrantes da 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC n.º 4887/06, através da Resolução RC2 – TC – 261/08, resolveram fixar o prazo de sessenta dias para que o então Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa implementasse modificação nos cálculos dos proventos do Sr. Antônio Martim Ribeiro Pinto, uma vez que a Junta Médica Municipal somente decretou a invalidez permanente do referido aposentado no dia 13 de outubro de 2005, portanto, em data posterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03 e da Lei Nacional n.º 10.887/04.

Em seguida, após evidenciar o efetivo cumprimento da resolução mencionada anteriormente, a 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão AC1 – TC – 2080/09, concedeu registro ao ato de aposentadoria do recorrente, fls. 22/24.

Inconformado com a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 261/08, o aposentado interpôs Recurso de Revisão, alegando, em síntese, que: a) os cálculos de seus proventos foram efetuados de forma incorreta, uma vez que foi utilizada indevidamente como parâmetro a Lei n.º 10.887/04; b) a sua invalidez teve início em 17 de maio de 1999, portanto, antes da vigência da Lei 10.887/04; e c) deve ser aplicada a regra contida no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme entendimento já manifestado nos autos do Processo TC n.º 2982/05, através do Acórdão APL – TC – 624/09.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 61/63, asseverou que: a) a documentação apresentada pelo recorrente é insuficiente para enquadrá-lo como inapto para o desempenho de suas funções; b) a data definitiva do afastamento do recorrente foi 13 de outubro de 2005, conforme laudo médico pericial; e c) não coaduna com os termos da decisão proferida através do Acórdão APL – TC – 624/09. Ao final, pugna pelo processamento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este emitiu o Parecer n.º 1261/11, fls. 64/68, destacando que: a) o presente recurso é adequado, uma vez que se funda em erro de cálculo, bem como tempestivo e interposto por legítimo interessado; b) de acordo com o posicionamento do egrégio Tribunal Pleno, manifestado no Acórdão APL – TC – 624/2009, a legislação aplicável à aposentadoria por invalidez é aquela contemporânea à enfermidade e não à data do parecer da Junta Médica; c) o recorrente anexou aos autos atestado e laudos de exames de sua enfermidade datados do ano de 1999; e d) o fato gerador da aposentadoria por invalidez do insurgente ocorreu bem antes da vigência da Lei n.º 10.887/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04583/10

Por fim, o *Parquet* junto ao TCE/PB opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que se decida: “1) reconhecer o direito de reformulação dos cálculos proventuais da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida a Antônio Martim Ribeiro Pinto, matrícula n.º 16.226-4, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipal, tendo em vista haver adquirido o direito a se aposentar nesta modalidade desde maio de 1999, antes da vigência da EC 41/2003, porquanto naquela época já estava acometido da enfermidade motivadora da inativação; 2) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Sr. Alexandre Urquiza de Sá, para que proceda às devidas modificações no cálculo dos proventos e conseqüentemente no ato aposentatório, de modo a ajustá-los à lei vigente na data em que se comprovou o fato previsto em lei para a concessão dos benefício de aposentadoria, isto é, antes da vigência da Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003; e 3) recomendar o pagamento das diferenças proventuais.”

É o relatório.

João Pessoa, 07 de março de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04583/10

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Antônio Martim Ribeiro Pinto

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado. Ademais, enquadra-se na hipótese prevista no art. 35, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB, *verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas (grifo ausente no texto original);

Em termos meritórios, merece ratificação o posicionamento ministerial. Com efeito, nos autos do Processo TC n.º 2982/05, esta Corte de Contas, ao apreciar ato de aposentadoria por invalidez, decidiu aplicar a legislação vigente quando do surgimento da enfermidade do servidor e não a contemporânea à data de emissão do parecer originário da Junta Médica Oficial.

Dessa forma, adotando o mesmo critério para o presente feito, constata-se que a enfermidade do recorrente foi devidamente diagnosticada em 1999, conforme documentação comprobatória existente nos autos, fls. 16/20. Como a Lei 10.887 só passou a vigorar no ano de 2004, referido instrumento normativo não pode ser utilizado como parâmetro para efetivação dos cálculos dos proventos do recorrente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Antônio Martim Ribeiro Pinto, contra a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 261/2008 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO* para:

1) *RECONHECER* o direito de reformulação dos cálculos proventuais da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida a Antônio Martim Ribeiro Pinto, matrícula n.º 16.226-4, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipal, tendo em vista haver adquirido o direito a se aposentar nesta modalidade desde maio de 1999, antes da vigência da EC 41/2003, porquanto naquela época já estava acometido da enfermidade motivadora da inativação;

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Sr. Alexandre Urquiza de Sá, para que proceda às devidas modificações no cálculo dos proventos e conseqüentemente no ato aposentatório, de modo a ajustá-los à lei vigente na data em que se comprovou o fato previsto em lei para a concessão dos benefícios de aposentadoria, isto é, antes da vigência da Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003, fazendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04583/10

prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado;

3) *RECOMENDAR* o pagamento das diferenças proventuais ocorridas até a data da implementação da determinação explicitada no item anterior.

É o voto.

João Pessoa, 07 de março de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator